



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

TC - 000378/001/12 - fls. 31

SENTENÇA

Processo: TC - 000378/001/12
Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Nhandeara
Assunto: Repasses Públicos ao Terceiro Setor
Exercício: 2011
Auditor: Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Entidades Beneficiárias:	Valor Total Repassado - R\$
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nhandeara - APAE	37.236,00
Sociedade de Proteção à Criança e ao Adolescente - SOPROCAN	216.220,00
Instituto de Amparo ao Excepcional - INAMEX	13.680,00
Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus	301.950,00
Santa Casa de Votuporanga	16.344,00
Lar dos Velhinhos Bezerra de Menezes	31.920,00
TOTAL	617.350,00

Vistos e examinados os autos que tratam de prestações de contas da transferência financeira efetuada pela Prefeitura Municipal de Nhandeara às beneficiárias mencionadas, no valor total de R\$ 617.350,00, durante o exercício de 2011.

A fiscalização elaborou relatório e verificou que as entidades apresentaram comprovações dos gastos de acordo com a finalidade dos repasses, bem como, com as normas estabelecidas pelas Instruções Consolidadas desta Corte de Contas, sendo que o órgão concessor, por seu turno, emitiu Parecer Conclusivo favorável, nos moldes preconizados, opinando, assim, pela regularidade da matéria, posicionamento, este, acatado por sua Direção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

TC - 000378/001/12 - fls. 32

O Ministério Público de Contas manifestou sua ciência quanto ao trâmite regular do processo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com conseqüente julgamento regular das prestações de contas, nos termos do artigo 50, inciso VII, do Regimento interno.

O senhor Auditor propôs sejam julgadas regulares as prestações de contas apresentadas, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar 709/93.

É o relatório. Decido.

Considerando o pronunciamento dos órgãos que participaram da instrução processual, do Ministério Público de Contas e do senhor Auditor, a boa ordem em que se encontram os atos praticados, e, ainda, de acordo com o disposto no inciso XVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, julgo regulares as prestações de contas discriminadas, nos termos do artigo 33, inciso I, do mesmo diploma legal, e, por conseqüente, quito os responsáveis.

Publique-se.

Desde logo, autorizo aos interessados vista e extração de cópia no Cartório deste Gabinete, observadas as cautelas legais.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

GC, em 19 de julho de 2012.

ROBSON MARINHO
Conselheiro